



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0012989-55.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante IVONE CAVALCANTE LUCIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HORT FULL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.515

APELAÇÃO N° 0012989-55.2021.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS — 6ª V.C.

APELANTE: IVONE CAVALCANTE LUCIO

APELADO: LUCIOS COMERCIO DE FRUTAS LTDA.

MM. JUIZ: GILBERTO LUIZ CARVALHO FRANCESCHINI

APELAÇÃO - REJEIÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INADMISSIBILIDADE - Ausente dúvida objetiva em relação ao recurso adequado para a hipótese, qual seja, agravo de instrumento, ex vi do art. 1.015, IV, do CPC, notadamente porque é interlocutória a decisão que resolve o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (CPC, art. 136), a escolha equivocada do recurso interposto deve ser considerada como erro grosseiro, que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade e inviabilizando o recebimento do apelo - Inadequação da via recursal eleita. Recurso não conhecido.

Vistos...

Incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídico requerido em cumprimento de sentença, rejeitado ao fundamento de que, isoladamente, a ausência de bens penhoráveis da devedora não autoriza a medida extrema (fls. 41/43).

Inconformada a exequente interpõe recurso de apelação, no qual insiste no cabimento da desconconsideração da personalidade jurídica inversa, ante a confusão patrimonial verificada entre a devedora e a empresa da qual é única sócia (fls. 59/63).

É o relatório.

O recurso não pode ultrapassar a fase do juízo de admissibilidade.

Relativamente ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, estabelece o art. 136 do Código de Processo Civil, que "*o incidente será resolvido por decisão interlocutória*", de modo que deve ser desafiado por meio de agravo de instrumento, também por força de comando expresso no art. 1.015, inc. IV, da mesma Lei.

Por outro lado, aludido *decisum* não poderia se caracterizar como sentença, pois na forma do art. 206, §1º, da mesma Lei, seu conceito é "*o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos [arts. 485](#) e [487](#), põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução*", e por se tratar de um mero incidente, não extingue nem o processo de conhecimento, e nem tampouco a execução.

Dessa forma, considerando a ausência de dúvida em relação ao recurso adequado ao caso, a escolha equivocada do recurso interposto é considerada como erro grosseiro, o que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

Pelo exposto, sendo inadmissível o recurso em razão de sua inadequação, **não se conhece da apelação.**

WALTER FONSECA

Relator